



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.001049/2008-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.175 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. A peça impugnatória apresentada após o prazo legal não deve ser conhecida, por não preencher os requisitos de admissibilidade.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, devido a sua intempestividade, nos termos do voto que integra o presente julgado.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira Dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira Dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa SOCIEDADE MANTENEDORA DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA. em face da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador (BA), que julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento em sua integralidade.

2. A fiscalização lavrou o Auto de Infração Debcad nº 37.053.875-7 em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n.º 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", no período de 04/2000 a 06/2007.

3. O Relatório Fiscal da Infração (fls. 34/37) aponta que sujeito passivo foi intimado a apresentar, por amostragem, recibos ou notas fiscais referentes a pagamentos dos prestadores de serviços pessoa física, tendo apresentado parcialmente a relação solicitada, na qual de todos os recibos e notas fiscais apresentadas, exceto um, não havia o desconto de 11% relativo aos contribuintes individuais. Ademais, a empresa também foi intimada, através de Temros de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD específico, a apresentar a documentação comprobatória de múltiplos vínculos da relação de prestadores anexa ao TIAD, porém nada apresentou.

4. Além disso, o Relatório Fiscal da Multa (fls. 38/39) assinala que a multa aplicada está capitulada no art. 283, inciso I, alínea "g", do Decreto n.º 3.048/99, cujo valor pecuniário é a quantia mínima de R\$ 1.195,13, consoante atualização da Portaria MPS/GM n.º 142/2007. Contudo, como foi constatada a reincidência genérica a multa foi multiplicada por dois, conforme determinação do art. 292, inciso IV, do Decreto n.º 3.048/99, totalizando o valor de R\$ 2.390,26 (dois mil trezentos e noventa reais e vinte e seis centavos).

5. A contribuinte tomou ciência da autuação em 17/12/2007, e apresentou impugnação de fls. 121/128. No entanto, a DRJ de Salvador (BA) não acolheu a pretensão da contribuinte, em acórdão lavrado com a seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2007

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, conforme previsto no art. 4º, da Lei n.º 10.666/03.

MULTA.

O valor da multa aplicada está em consonância com o disposto nos arts. 92 e 102 da Lei n.º 8.212, de 1991, combinado com o art. 283, inciso I, “g” e art. 373 do Decreto n.º 3.048/99.

Lançamento Procedente.”

6. Cientificada pessoalmente da decisão em 10/08/2009 (fls. 163), a contribuinte apresentou recurso voluntário no dia 15/09/2009 (fls. 165/173), trazendo argumentos para a não manutenção do lançamento fiscal.

7. Em petição protocolizada dia 04/09/2014 (fls. 189), a contribuinte postula a desistência total do recurso em virtude da inclusão do débito no Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), instituído pela Lei 12.688/2012.

8. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

1. Preliminarmente, enfrento a questão da tempestividade do recurso voluntário interposto pela contribuinte.

2. Para tanto, importante ressaltar que o sistema da oficialidade, que preside o processo administrativo, caracteriza-se como uma sequência lógica e ordenada de atos rumo à solução final da demanda, iniciando-se com a intimação do sujeito passivo e caminhando até alcançar uma decisão final.

3. Nesse sentido, permito-me tecer algumas considerações. Todo o prazo processual é delimitado por dois termos: o inicial (*dies a quo*), pelo qual surge a faculdade da parte em realizar algum ato, e o final (*dies ad quem*), em que se extingue efetivamente a faculdade assegurada inicialmente, tenha o interessado praticado ou não o ato processual a ele assegurado.

4. E a norma adjetiva, disciplinando a matéria, estabeleceu um limite de prazo para que as partes possam produzir, de maneira válida, suas manifestações no processo.

5. Com efeito, o artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, dispõe que “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

6. No mesmo sentido dos citados dispositivos, o artigo 5º, do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, assevera que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

7. E sobre a questão, o Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, repete a redação citada acima em seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º. Os prazos serão contínuos, com início e vencimento em dia de expediente normal da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 5º).

8. De igual sorte, esta também é a determinação dos artigos 184 e 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 184. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

[...]

Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

9. Importante também frisar que o próprio Código Tributário Nacional – CTN tratou da matéria, como segue:

Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

10. ***In casu***, verifica-se que a contribuinte foi cientificada do acórdão nº 15-17.404, prolatado pela 7ª Turma da DRJ/SDR, no dia **10/08/2009 (segunda-feira)**, conforme cópia do AR juntado às fls. 159, começando a contar o prazo de 30 dias no dia **11/08/2009 (terça-feira)**, por ser o primeiro dia útil seguinte ao da intimação. Contudo, o recurso voluntário foi protocolado apenas no dia **15/09/2009**, conforme fls. 165 e despacho da autoridade fiscal de fls. 186. Portanto, o recurso foi interposto fora do prazo recursal – o último dia para recorrer seria dia **09/09/2009**.

11. Dessa forma, não conheço do recurso, por não preencher o requisito formal (tempestividade) para admissibilidade recursal.

Processo nº 10580.001049/2008-15
Acórdão n.º 2301-004.175

S2-C3T1
Fl. 198

CONCLUSÃO

12. Por todo o exposto, não conheço do recurso voluntário, por tratar-se de peça intempestiva.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.